

SUBSTITUTIVO

AO

PROJETO DE LEI NO. 015/95 - P.M.C. DE 28 DE ABRIL DE 1995

"DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS
E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ARTIGO 1º. - As farmácias e drogarias estabelecidas no Município permanecerão abertas, de segunda a sexta-feira, das 8:00 hs às 19:00 hs e, aos sábados, das 8:00 hs às 12:00 hs.

ARTIGO 2º. - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior ficam sujeitos aos seguintes períodos de plantão obrigatório:

- I - aos sábados das 12:00 hs às 22:00 hs;
- II - aos domingos e feriados, das 8:00 hs às 22:00 hs;
- III - de segunda a sexta-feira das 19:00 hs às 22:00 hs (plantões noturnos).

ARTIGO 3º. - Durante os períodos de plantão obrigatório, os estabelecimentos escalados não poderão cerrar suas portas.

ARTIGO 4º. - Ao escalados plantões obrigatórios a que se refere o artigo 2º., desta Lei, será elaborada por uma Comissão designada pelo Poder Executivo, juntamente com a Diretoria da ACIAC (Associação Comercial, Industrial e Agro-Pecuária de Cordeirópolis) que a divulgará pela imprensa oficial do Município.

PARÁGRAFO 1º. - A escala de plantão será revista e alterada sempre que necessário, visando o interesse público.

PARÁGRAFO 2º. - Os feriados não constantes do calendário e que, eventualmente, venham a ser decretados, serão considerados, para todos os efeitos, como dias normais de funcionamento.

PARÁGRAFO 3º. - Se o feriado coincidir com a segunda-feira, as farmácias que não estiverem de plantão poderão fazer o horário normal de funcionamento (8:00 hs às 19:00 hs).

ARTIGO 5º. - As farmácias e drogarias afixarão, em lugar visível ao público, a respectiva ficha de identificação de plantão, a qual deverá ser expedida e visada pela Comissão

e ACIAC, em duas vias, sendo uma para o estabelecimento e outra para a Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal, através do Departamento competente, se encarregará da distribuição de cópias das escalas de plantões obrigatório, aos órgãos de divulgação e informação geral, como também no Hospital, Pronto Socorro, Postos de Saúde, Consultórios Médicos, etc., para serem afixados nas salas de recepção, mediante cartazes.

ARTIGO 6º. - Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores do disposto neste artigo serão autuados e os estabelecimentos terão suas portas cerradas no ato, independentemente de reincidência ou não, requisitada força policial, se necessário.

ARTIGO 7º. - As farmácias e drograrias que desejarem poderão atender ao público, em horário especial, das 22:00 hs às 8:00 hs do dia seguinte, conforme segue:

I - de portas abertas
II - de portas fechadas, gradeadas ou por postigos, mediante a afixação de placa indicativa, em lugar visível, especificando onde pode ser encontrado o responsável pelo atendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para poder atender em horário especial, as farmácias e drograrias deverão requerer autorização à Prefeitura Municipal.

ARTIGO 8º. - O funcionamento de farmácias e drograrias, em qualquer horário, subordina-se às disposições da legislação Federal, Estadual e Municipal, pertinentes, em especial da trabalhista, não estando, porém, sujeitos à obtenção de licença extraordinária as que atenderem no horário noturno, após às 22:00 horas.

ARTIGO 9º. - Quando do início das atividades ou mudança de local, fica o representante legal do estabelecimento obrigado a comunicar o fato à Prefeitura Municipal, com prazo máximo de 30 dias, afim de ser incluído na escala de plantões, nos termos do artigo 4º, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de encerramento das atividades, deverá ser comunicada imediatamente a Comissão ACIAC, para regularização dos plantões.

ARTIGO 10 - Caberá à Prefeitura Municipal, através de seu Departamento, a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, acarretando a inobservância de quaisquer de seus dispositivos as seguintes penalidades:

I - Na primeira infração, advertência;

II - Na segunda infração, a multa de 50 UFMC;
III- Na terceira infração, a multa de 100 UFMC;
IV- Na quarta infração, cassação da licença de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após a aplicação do Inciso IV deste artigo, para que seja regularizado o funcionamento normal, novo Alvará de funcionamento será concedido a empresa infratora, após 12 meses.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Cordeirópolis, em 01 de Junho de 1995.

COMISSÕES DE JUSTIÇA

Presidente - José Osmar Mometti -

Relator - João Batista de Mattos -

Membro - Milton Antonio Vitte -

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Presidente - José Valter Mascarin -

Relator - Haroldo de Jesus Menezes -

Membro - Armando Rivaben -

CAMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO-OLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPTO LEGISLATIVO

SUBSTITUTIVO no. 01

AO

**PROJETO DE LEI no. 015/95
(DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FARMACIAS E DROGARIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS).-**

Artigo 1o. - As farmácias e drogarias, estabelecidas no Município, permanecerão abertas, de segunda a sexta-feira, das 8:00 h às 19:00h e, aos sábados, das 8:00h às 12:00h.

Artigo 2o. - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior ficam sujeitos aos seguintes períodos de plantão obrigatório:

I - aos sábados, das 12:00h às 22:00h;
II - aos domingos e feriados, das 08:00h às 22:00h;
III - plantões noturnos: de segunda a sexta das 19:00h às 22:00h.

Artigo 3o. - Durante os períodos de plantão obrigatório, os estabelecimentos escalados não poderão cerrar suas portas.

Artigo 4o. - A escalada de plantões obrigatórios a que se refere o artigo 2o,.., desta lei, será elaborada por uma Comissão designada pelo Poder Executivo, que a divulgará pela imprensa oficial do município e obedecerá o sistema de rodízio, para o que os estabelecimentos serão divididos em um mínimo de cinco grupos ou turmas, de acordo com a sua localização e escala, a ser expedida pelo Executivo.

Pt 1o. - A escala de plantão será revisada e alterada sempre que necessário, visando o interesse público.

Pt 2o. - Os feriados não constantes do calendário e que, eventualmente, venham a ser decretados, serão considerados, para todos os efeitos, como dias normais de funcionamento.

Pt 3o. - Se o feriado coincidir com

CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO-OLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

o sábado, a turma de plantão desse dia será a mesma para o domingo imediato e o horário de funcionamento, em ambos os dias, será das 08:00h às 20:00h.

Pt 4o. - Se o feriado coincidir com a segunda - feira, a turma de plantão desse dia será a mesma do domingo imediatamente anterior e o horário de funcionamento será das 08:00h às 20:00h.

Pt 5o. - Quando houver feriado entre a segunda feira e a sexta-feira, o plantão recairá na turma que suceder a da semana anterior.

Pt 6o. - Ficam excluidos dos horários e sistema de rodízio para os plantões os estabelecimentos que, situados na Zona Rural e Distritos, não totalizem o número mínimo de dois para organização daquele sistema e os que, embora situados na Zona Urbana, estejam localizados em edifícios os quais obedecerão ao horário estabelecido na convenção dos mesmos.

Artigo 5o. - As farmácias e drogarias afixarão, em lugar visível ao público, a respectiva ficha de identificação de plantão, a qual deverá ser expedida e visada pela Comissão designada pelo Poder Executivo, em duas vias, sendo uma para o estabelecimento e outra para a Prefeitura Municipal.

Artigo 6o. - O Prefeito Municipal, através do Departamento Competente, se encarregará da distribuição de cópias das escalas de plantões obrigatórios, bem como da relação das farmácias que permanecerão abertas no horário das 20:00h às 8:00h do dia seguinte, aos órgãos de divulgação e informação geral, como também aos hospitais e postos de pronto socorro oficiais e particulares, para serem afixadas nas salas de recepção, mediante cartazes móveis onde constem a relação dos estabelecimentos de plantão nos setores dos respectivos nosocomícios.

Artigo 7o. - Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

Parágrafo único - Os infratores do disposto neste artigo serão autuados e os estabelecimentos terão suas portas cerradas no ato, independentemente de reincidência ou não, requisitada força policial, se necessária.

Artigo 8o. - Sempre que permanecerem fechadas, as farmácias e drogarias afixarão, obrigatoriamente e em lugar visível, cartaz móvel medindo 30cm x 40 cm, com o nome e endereço e todas as congêneres

CAMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO - OLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPTO LEGISLATIVO

de plantão e em atendimento noturno, no respectivo setor.

Parágrafo único - Para o cumprimento deste artigo, serão confeccionados dois cartazes ou placas, sendo um(a) para o período de plantão obrigatório e outro(a) para o regime de atendimento.

Artigo 9º. - O regime de atendimento noturno, compreendido entre as 20:00h e as 8:00h do dia seguinte, será cumprido pelas farmácias e drogarias da respectiva zona, conforme segue:

I - de portas abertas;
II - de portas fechadas, gradeadas ou por postigos, mediante a afixação de placa indicativa, em lugar visível, com os dizeres "Atende-se à noite, toque a campainha";

III - mediante a afixação de placa, em lugar visível, indicando onde pode ser encontrado o responsável pelo atendimento noturno do estabelecimento, em local próximo;

IV - mediante a afixação de placa, em lugar visível, indicando estabelecimento mais próximo, em funcionamento naquele período.

Parágrafo único - As farmácias que cumprirem o atendimento noturno nas modalidades indicadas nos incisos I, II e III deste artigo, deverão requerer junto a Prefeitura Municipal, para efeito de divulgação.

Artigo 10 - O funcionamento de farmácias e drogarias, em qualquer horário, subordina-se às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes, em especial da trabalhista, não estando, porém, sujeitas à obtenção de licença extraordinária as que atenderem no horário noturno, após às 20:00h.

Artigo 11 - Quando do inicio das atividades ou mudança de local, fica o representante legal do estabelecimento obrigado a comunicar o fato à Prefeitura Municipal, com o prazo máximo de 30 dias, a fim de ser incluído na escala de plantões, nos termos do artigo 4º, desta lei.

Parágrafo único - Na hipótese de encerramento das atividades, a farmácia ou drogaria deverá efetuar a comunicação no prazo estabelecido em legislação municipal.

Artigo 12 - Caberá à Prefeitura Muni-

CAMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO - OLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPTO LEGISLATIVO

cipal, através de seu Departamento, a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, acarretando a inobservância de quaisquer de seus dispositivos as seguintes penalidades:

- I - na primeira infração, advertência;
II - na segunda infração, a multa de 01 UFMC;
III - na terceira infração, multa de 02 UFMC;
IV - na quarta infração, cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único - Relativamente à aplicação das penalidades previstas neste artigo, será considerado o período de doze meses, a contar da primeira infração.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Comissões Permanentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Mensagem nº 015/95-PL

Cordeirópolis, aos 28 de Abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Às 18:00 horas

É a presente a fim de encaminhar à essa magnânima Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei nº 015/95-PMC, desta data, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias no Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

Como a matéria é de relevante interesse público, haja vista o fim primeiro desses estabelecimentos, ou seja: comercialização de medicamentos e como todos os cuidados com saúde devem ser providenciados convenientemente, estamos fazendo esta proposição.

Como se verifica nesta proposição, estamos abrangendo o horário normal de funcionamento, plantões noturnos e plantões em fins de semana e feriados.

Isto posto, e esperando a compreensão dos inclitos legisladores municipais para com esta proposição no que tange à sua aprovação, incrusto no presente os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOHÉ GERALDO BOTON
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
JOSÉ ANTONIO BARBOSA
DD. Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

PROJETO DE LEI N° 015/95-PMC 28 de Abril de 1995.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em Sessão de ___/___/1995 aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As farmácias e drogarias, no Município de Cordeirópolis, que se dedicam ao comércio de remédios, perfumaria e congêneres, terão seus horários de funcionamento regulados pela presente Lei.

Artigo 2º - Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Lei serão os seguintes:

a) horário normal:

- de segunda à sexta-feira das 8:00 às 19:00 horas e aos sábados das 8:00 às 12:00 horas.

b) Plantões:

- aos sábados das 12:00 às 22:00 horas, e aos domingos e feriados das 8:00 às 22:00 horas.

c) Plantões Noturnos:

- de segunda a sexta-feira das 19:00 às 22:00 horas.

§ 1º - Através de Decreto, o Poder Executivo homologará a escala de plantões das farmácias e drogarias, que será feita em forma de revezamento, atingindo todos os estabelecimentos que se dediquem a esse comércio.

§ 2º - A escala será fornecida pela Associação Comercial, Industrial e Agro-Pecuária de Cordeirópolis no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Artigo 3º - Haverá uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos para o início e encerramento das atividades estabelecidas por esta Lei.

Artigo 4º - Serão consideradas infrações o não cumprimento dos horários e condições estabelecidos por esta Lei, sujeitando-se às seguintes penalidades:

I - na primeira infração, advertência;

II - na segunda infração, multa de 01 UFMC;

III - na terceira infração, multa de 02 UFMC;

IV - na quarta infracção cassação da licença de funcionamento

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

-Projeto de Lei nº 015/95-PMC - 28.abril.1995 - continuação -

Fl. 02

Artigo 5º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a confeccionar e afixar em local externo do estabelecimento, painel indicativo das farmácias ou drogarias que se encontram em regime de plantão e plantão noturno.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 28 de Abril de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOSÉ GERALDO BOTION".

JOSÉ GERALDO BOTION

-Prefeito Municipal-